

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA IDENTIFICAR SINAIS DE VIOLÊNCIA, ABUSO MORAL, FÍSICO, SEXUAL, EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INCLUINDO OS CASOS OCORRIDOS EM AMBIENTE DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o treinamento de profissionais da educação das escolas estaduais para fins de identificar sinais de violência ou abuso moral, físico, sexual e exploração sexual da criança ou do adolescente, inclusive o que venha a ocorrer de forma digital.

§ 1º – O treinamento previsto no caput deste artigo será realizado anualmente, preferencialmente por meio de cursos, palestras, seminários, rodas de conversa e outros recursos que possibilitem a capacitação do profissional da educação para identificar abusos na esfera física e psicológica, bem como sinais decorrentes de maus-tratos e negligência praticados contra crianças ou adolescentes.

§ 2º - Para a execução do treinamento, a administração pública estadual poderá contar, preferencialmente, com grupos multiprofissionais e interdisciplinares já vinculados aos quadros de servidores do Estado que possuam conhecimentos técnicos e específicos para atender às finalidades desta lei. Na ausência de servidores qualificados, poderão ser contratados outros profissionais externos, observada a disponibilidade orçamentária e os trâmites legais.

§ 3º - Para os fins desta lei, consideram-se profissionais da educação os professores, professores auxiliares e substitutos, diretores e vice-diretores, coordenadores, supervisores e demais funcionários que atuem em contato direto com as crianças ou os adolescentes no âmbito escolar.

Art. 2º - A capacitação de que trata esta lei deverá ser estendida aos profissionais que

atuem no ensino médio, considerando as particularidades inerentes a esta fase escolar.

Art. 3º - O treinamento deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – A conceituação de todos os tipos de violência cometida contra crianças e adolescentes, e suas formas;

II – Os meios de identificação dos sinais de violência praticada contra a criança ou o adolescente, com atenção aos indicadores físicos e comportamentais;

III – Meios de identificação da violência entre menores decorrente de bullying e problemas de relacionamento, bem como os meios para prevenção e mediação de tais situações;

IV – Definição e meios de identificação do abuso sexual digital;

V – Apresentação de sinais identificadores de abuso contra crianças com deficiência;

VI – Abordagem de aspectos éticos e legais previstos na legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal;

VII – Instrução quanto à condução do caso perante a comunidade escolar e autoridades competentes, seguindo os protocolos legais;

VIII – Orientação quanto à abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita de violência;

IX – Discussão de demais temas pertinentes que contribuam para o alcance dos objetivos desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Lei tem como objetivo assegurar a capacitação dos profissionais da educação estadual por meio de treinamento e orientação para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo aqueles que possam ocorrer em ambiente digital.

A violência contra crianças e adolescentes na Bahia é uma questão alarmante que exige respostas imediatas das autoridades e da sociedade. Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em 2021, o Brasil registrou um volume expressivo de denúncias de violações contra esse público, com grande parte dos casos ocorrendo no ambiente domiciliar. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022, mais de quatro meninas menores de 13 anos são vítimas de estupro por hora no país, evidenciando a gravidade do problema.

Entre as formas de violência mais recorrentes estão a violência física, psicológica e sexual, além do trabalho infantil. Um dado ainda mais preocupante é o fato de muitas dessas violações serem cometidas por pessoas próximas do convívio familiar, como pais, mães, padrastos ou madrastas, ocorrendo de maneira sistemática e prolongada.

A violência priva crianças e adolescentes de uma infância segura e afeta profundamente o seu desenvolvimento. Esses jovens são sujeitos de direitos, cabendo ao Estado, à família e à sociedade o dever de protegê-los, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante a toda criança e adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como seres humanos em formação.

Diante desse cenário, é essencial a aprovação deste projeto, que visa treinar os profissionais da educação para lidar com situações de abuso e violência contra crianças e adolescentes, capacitando-os para identificar indícios de violência e encaminhar os casos para os órgãos competentes.

Por fim, considerando a urgência da implementação de políticas públicas que fortaleçam a proteção de crianças e adolescentes no nosso estado, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, confiando no apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024

PEDRO TAVARES

Deputado Estadual